

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ECONOMIA

# RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 10/XIII- AR

PROJETO DE LEI N.º 185/XVI/1.ª (BE) - SIMPLIFICA E PREVINE EVENTUAIS FRAUDES NA  
ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE ATRIBUÍDO A RESIDENTES NAS  
REGIÕES AUTÓNOMAS (PRIMEIRA ALTERAÇÃO DECRETO-LEI N.º 41/2015, DE 24 DE  
MARÇO, E SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 134/2015, DE 24 DE JULHO)

JUNHO DE 2024



## INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 4 de julho de 2024, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 10/XIII-AR – Projeto de Lei n.º 185/XVI/1.ª (BE) – Simplifica e previne eventuais fraudes na atribuição do subsídio social de mobilidade atribuído a residentes nas regiões autónomas (Primeira alteração Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho).**

### CAPÍTULO I

#### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Adjunto de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º, no n.º 1 do artigo 116.º e no artigo 118.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Considerando a matéria da presente iniciativa incide sobre *transportes*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Economia, nos termos do artigo 5.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

### CAPÍTULO II

#### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, visa simplificar e prevenir eventuais fraudes na atribuição do subsídio social de mobilidade atribuído a residentes nas regiões autónomas, efetuando ainda o desconto do mesmo diretamente na aquisição do título de



transporte, procedendo à primeira alteração Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que *“Os serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira foram objeto de imposição de obrigações de serviço público, que teve como objetivo salvaguardar o interesse público associado à prestação de serviços aéreos regulares aos residentes nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e aos estudantes residentes nestas regiões e que frequentam estabelecimentos de ensino noutras regiões, ou que frequentam estabelecimentos de ensino nestas regiões insulares e residem noutras regiões.*

*A alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado) prevê que podem ser compatíveis com o mercado interno, os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas, previstas no artigo 349.º do Tratado, nas quais se incluem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.*

*O artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, consagra certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, que prevê que os auxílios ao transporte aéreo de passageiros estejam isentos da obrigação de notificação à Comissão Europeia, prévia à instituição ou à alteração de qualquer auxílio, prevista no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado, desde que cumpram determinados requisitos. Com os objetivos de coesão social e territorial, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e o Decreto-Lei 134/2015, de 24 de julho, vieram criar e regulamentar o subsídio social de mobilidade, respetivamente para os residentes na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, visando compensar alguns dos custos da insularidade dos residentes nestas regiões autónomas.*

*O procedimento estabelecido assenta no reembolso aos beneficiários, que não só implica que os beneficiários adiantem o pagamento das viagens, como também os sujeita a um processo muito burocrático com a apresentação de uma panóplia de documentos para comprovarem a sua qualidade de beneficiários, de cada vez que pretendam beneficiar do referido subsídio. O pagamento é feito através de uma entidade prestadora do serviço de pagamentos, que no caso é uma entidade privada.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Percebe-se a instituição do princípio do reembolso devido à necessidade de comprovar a realização efetiva da viagem. Mas tal desiderato pode ser atingido de outra forma, permitindo a dedução direta do valor do subsídio ao bilhete pela transportadora aérea que é reembolsada desse montante pelo Estado, através da Autoridade Tributária e Aduaneira, e fazem prova de beneficiário mediante a apresentação dos documentos comprovativos da sua elegibilidade.*

*Considerando que importa ainda garantir que as taxas de emissão de bilhete, elegíveis para efeitos de reembolso do subsídio social de mobilidade, tenham limites máximos aceitáveis de modo que as companhias aéreas ou seus agentes não tenham por essa via uma fonte de receita sem limite máximo suportada pelo Estado.*

*Desta forma se permite uma maior simplificação da atribuição do subsídio social de mobilidade e um maior controlo da sua eventual utilização fraudulenta, aliviando ainda o peso que o sistema de reembolsos representa para os seus beneficiários”.*

### CAPÍTULO III

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

### CAPÍTULO IV

#### SÍNTESE DA POSIÇÃO

- **Do Partido Social Democrata (PSD):**

Aprova o relatório e relativamente à presente iniciativa: “O Grupo Parlamentar do PSD/Açores emite parecer **desfavorável** relativamente à iniciativa, considerando que o conteúdo da mesma é a cópia integral da Anteproposta de Lei n.º 1/XIII que o Bloco de Esquerda apresentou na Assembleia Legislativa Regional dos Açores e que foi reprovada em 10 de abril de 2024, tendo então recolhido apenas dois votos favoráveis. Ademais, a Anteproposta de Lei n.º 2/XIII - Simplifica o modelo de atribuição do Subsídio Social de Mobilidade a residentes na Região Autónoma dos Açores – aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 11 de junho, pp, corporiza a vontade dos parlamentares açorianos sobre a matéria em apreço, sem prejuízo das conclusões que



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

vierem a ser produzidas pelo Grupo de Trabalho, entretanto constituído pelo Governo da República e que conta com a participação de um representante do Governo Regional dos Açores.”

- **Do Partido Socialista (PS):**

Aprova o relatório e relativamente à presente iniciativa: “O Grupo Parlamentar do Partido Socialista **abstém-se** relativamente à iniciativa, estando a decorrer um grupo de trabalho para revisão do subsídio social de mobilidade em vigor para as regiões autónomas.

- **Do Partido Chega (CH):**

Aprova o relatório e emite parecer **desfavorável** face à presente iniciativa.

- **Do Bloco de Esquerda (BE):**

Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

- **Do Partido Popular Monárquico (PPM):**

A Representação Parlamentar do PPM, apesar de ter assento na comissão sem direito a voto, foi auscultado, e emitiu parecer **desfavorável** à iniciativa

- **Da Iniciativa Liberal (IL)**

A Representação Parlamentar do IL, apesar de ter assento na comissão sem direito a voto, foi auscultada, mas não emitiu parecer.

### CAPÍTULO V

### VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PSD emite parecer **desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PS emite parecer de **abstenção** relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CH emite parecer **desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do BE emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.



CAPÍTULO VI

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Economia, deliberou, por maioria, dar parecer **desfavorável** à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 4 de julho de 2024

O Relator

Paulo Silveira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Paulo Simões